



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/rrs/

RECURSO DE REVISTA.

BANCÁRIO. TRABALHO EM SÁBADOS. "FEIRÃO CAIXA DA CASA PRÓPRIA". EVENTUALIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROVIMENTO.

O ordenamento jurídico, embora eleve ao *status* constitucional o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado, com preferência aos domingos, não veda, em absoluto, a convocação de empregados para prestação de serviços em dias normais de descanso, e até admite esta ocorrência, com observância de procedimentos específicos, como a compensação da folga compensatória e contraprestação financeira. Essa é a diretriz que se extrai dos artigos 7º, XV, da Constituição Federal e 67 da CLT e da Súmula n° 146.

E, no caso dos bancários, com mais razão ainda é possível a realização de trabalho eventual nos sábados, haja vista que, nos termos da Súmula n° 113, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado.

Ora, se os trabalhadores podem ser convocados para prestar serviços em domingos e feriados, não há razão para impedir ou condicionar à negociação coletiva a convocação para o trabalho em dias úteis, como é considerado o sábado do bancário, ainda que a jornada dessa categoria possua certas particularidades.

Note-se que não se está a respaldar o labor habitual do bancário aos sábados, pois, no caso concreto, extrai-se dos autos, notadamente da petição inicial e da r. sentença, que a pretensão do sindicato autor decorreu do fato de que



PROCESSO Nº TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

a reclamada convocou seus empregados para lhe prestarem serviços no dia 12.05.2012 (sábado), a fim de atender, conforme registrado no acórdão regional, a um dos denominados "feirões da casa própria".

Ainda que se admita que os feirões promovidos pela reclamada possuem regularidade, eis que ocorrem ao menos uma vez ao ano, não há como se descaracterizar a excepcionalidade da medida, que objetiva atender necessidade específica, prevista em programa do governo, como, no caso, o chamado "Feirão Caixa da Casa Própria", ocorrido em 12/05/2012, amplamente divulgado pela mídia.

Não é razoável exigir que para essa finalidade, nitidamente eventual, a reclamada tenha prévia autorização concedida por instrumento coletivo de trabalho, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

Ademais, mesmo que se considerasse o sábado dos substituídos como dia de repouso semanal remunerado, por virtual previsão expressa em norma coletiva, a afastar a incidência da Súmula nº 113, não haveria impedimento para que os empregados da reclamada fossem convocados para prestação extraordinária de trabalho em dia normal de repouso, incluído o sábado, desde que respeitada a compensação ou a devida contraprestação financeira, nos termos da Súmula nº 146.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-764-10.2012.5.07.0013**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**.



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

O egrégio Tribunal Regional da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 324/326, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao reconhecimento do sábado como dia de repouso semanal remunerado, para fins de definição do valor devido em razão do trabalho, aos sábados, pela participação dos substituídos no Feirão Caixa da Casa Própria.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 332/353, buscando a reforma do julgado.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 364/366.

Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato autor às fls. 372/379.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e realizado o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. BANCÁRIO. TRABALHO EM SÁBADOS. PARTICIPAÇÃO EM FEIRÃO CAIXA DA CASA PRÓPRIA.

O egrégio Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

“A jornada de trabalho do bancário está disciplinada no art. 224 da CLT, *in verbis*:

(...)

Conforme se infere, trata-se de jornada especial, conquistada ao longo dos tempos, com duração semanal de 30 horas, excluído o labor aos sábados.

Ainda pertinente à lide, trago à colação o disposto na Lei n° 4.178, de 11 de dezembro de 1962:

‘Art. 1º Os estabelecimento de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.’

A propósito, acerca do 6º dia da semana, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, cristalizado no verbete sumular abaixo:

‘BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.’

Deveras, à luz da legislação de regência, bancário não trabalho no sábado, tampouco, segundo o TST, aludido descanso tem natureza de repouso remunerado. Em assim, não se há de acolher a alegativa recursal no sentido de se aplicar, ‘*in casu*’, o disposto na Lei n° 605/49 e respectivo decreto regulamentar n° 27.048/49, porquanto pertinente àquela espécie de descanso.

Inaplicável ao caso, outrossim, os Acordos Coletivos anexados ao acervo probatório, no tocante à regulamentação da prorrogação excepcional da jornada laboral, no desiderato de justificar o malsinado labor aos sábados a esse título.

Decerto, a Caixa Econômica Federal promove os chamados ‘feirões’, aos sábados, com o intuito de fomentar a realização de contratos de empréstimos, a juros mais baixos, tratando-se, de fato, de atividade ordinária, não se inserindo no conceito de imperiosa necessidade do serviço, a ensejar a aplicação do art. 61 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

Destarte, **em face das particularidades da jornada dos obreiros desta categoria, bem como inexistindo situações a ensejar a sua prorrogação excepcional, não se reveste de legalidade a medida patronal consistente em instar os bancários a laborar aos sábados, sem a existência de pactuação coletiva a esse respeito.**

Igualmente, não procede o argumento da Ré no sentido de que a convocação dos empregados para labutar aos sábados se reveste de força maior e de notória necessidade.

Consoante preconiza o art. 501 da CLT:

‘Entente-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.’

Com efeito, não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de nenhum dos elementos normativos do tipo legal acima, aptos a configurar a alegada força maior.

Ora, não se trata de acontecimento imprevisível, porquanto os nominados ‘feirões’ se realizam todos os anos, a exemplo do ‘Feirão da Casa Própria’, que, segundo a própria recorrente, neste ano completará 9 anos de existência (vide fl. 135 verso).

Dessarte, tem-se como insubsistente a tese de força maior a justificar o labor extraordinário do bancário aos sábados.

Conseqüentemente, imperioso se confirme a sentença de origem, **para obstar a Caixa Econômica Federal de convocar seus empregados a se ativar aos sábados, até que se celebre negociação coletiva (Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho) quanto a isso.**” (fls. 324/326).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e, assim, não há irregularidade na convocação dos seus empregados para participarem do “Feirão Caixa da Casa Própria”, ocorrido em 12/05/2012 (sábado), sendo impertinente a exigência de prévia pactuação coletiva para essa finalidade, ante a necessidade de serviço, configurando hipótese de força maior. Aduz que a ocorrência de trabalho do bancário aos sábados não descaracteriza a sua definição como dia útil não trabalhado e as horas



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

porventura prestadas devem ser consideradas como extras, ensejando a aplicação da Súmula 85 do c. TST. Aduz não haver previsão normativa que desautorize o procedimento adotado. Indica violação dos artigos 7º, VX, da Constituição Federal, 61, 68, 224, 225 e 501 da CLT e ofensa à Lei nº 605/49 e ao Decreto nº 27.048/1949. Indica contrariedade às Súmulas nºs 113 e 146. Transcreve aresto para exame.

O recurso alcança conhecimento.

Conforme se infere do v. acórdão regional, a conclusão do egrégio Tribunal *a quo* consiste no entendimento de que a convocação dos empregados da CEF para trabalhar em feirões por ela promovidos, com prestação de serviços em dia de sábado, depende de prévia autorização em norma coletiva.

A parte logra demonstrar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, em face do aresto de fl. 351, também colacionado na íntegra, às fls. 355/361, originário do TRT da 2ª Região, DJ 15/08/2013, segundo o qual é possível a convocação dos empregados da CEF para atuarem em feirões promovidos pela empresa, em dias de repouso semanal remunerado, inclusive os sábados.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. TRABALHO EM SÁBADOS. PARTICIPAÇÃO EM FEIRÃO CAIXA DA CASA PRÓPRIA.

Discute-se nos autos a possibilidade de a reclamada convocar seus empregados para atuarem em feirões em dias de sábados, sem prévia autorização em norma coletiva.

O ordenamento jurídico, embora eleve ao *status* constitucional o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado, com preferência aos domingos, não veda, em absoluto, a convocação de empregados para prestação de serviços em dias normais de descanso, e até admite esta ocorrência, com observância de procedimentos específicos, como a compensação da folga. Essa é a diretriz que se extrai dos artigos 7º, XV, da Constituição Federal e 67 da CLT, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

“Art. 7º. (...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;”

“Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.”

Nessa linha, esta Corte Superior editou a Súmula n° 146 que, diante da possibilidade de prestação de serviços em domingos e feriados, e da não ocorrência da devida compensação, estabelece o pagamento das horas trabalhadas, em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal:

SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

E, no caso dos bancários, com mais razão ainda é possível a realização de trabalho eventual nos sábados, ante o que dispõe a Súmula n° 113, *in verbis*:

BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

Ora, se os trabalhadores podem ser convocados para prestar serviços em domingos e feriados, não há razão para impedir ou condicionar à negociação coletiva a convocação para o trabalho em dias úteis, como é considerado o sábado do bancário, ainda que a jornada dessa categoria possua certas particularidades.

Note-se que não se está a respaldar o labor habitual do bancário aos sábados, pois, no caso concreto, extrai-se dos autos, notadamente da petição inicial e da r. sentença, que a pretensão do sindicato autor decorreu do fato de que a reclamada convocou seus empregados para lhe prestarem serviços no dia 12.05.2012 (sábado), a fim de atender, conforme registrado no acórdão regional, a um dos denominados "feirões da casa própria".

Ainda que se admita que os feirões promovidos pela reclamada possuem regularidade, eis que ocorrem ao menos uma vez ao ano, não há como se descaracterizar a excepcionalidade da medida, que objetiva atender necessidade específica, prevista em programa do governo, como, no caso, o chamado "Feirão Caixa da Casa Própria", ocorrido em 12/05/2012, amplamente divulgado pela mídia.

Não é razoável exigir que para essa finalidade, nitidamente eventual, a reclamada tenha prévia autorização concedida por instrumento coletivo de trabalho, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

Ademais, mesmo que se considerasse o sábado dos substituídos como dia de repouso semanal remunerado, por virtual previsão expressa em norma coletiva, a afastar a incidência da Súmula n° 113, não haveria impedimento para que os empregados da reclamada fossem convocados para prestação extraordinária de trabalho em dia normal de repouso, incluído o sábado, desde que respeitada a compensação ou a devida contraprestação financeira, nos termos da Súmula n° 146.

Ante o exposto, carece de amparo legal a exigência de prévia autorização em norma coletiva para a excepcional convocação de empregados em sábados e dias normais de repouso, sem óbice à devida contraprestação pelo trabalho extraordinário.

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertido



PROCESSO N° TST-RR-764-10.2012.5.07.0013

o ônus da sucumbência, ficando as custas fixadas em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as custas fixadas em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 07 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator